



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:748/2008
PROCESSO Nº: 2006/6040/500563
REEXAME NECESSÁRIO: 2.080
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: PORTILHO & CUNHA LTDA
INSC ESTADUAL: 29.055.477-2

EMENTA: Operações de Saídas de Mercadorias. Falta de Registro nos Livros Próprios. Base de Cálculo Não Reduzida - *Deve ser reduzida a base de cálculo relativa às omissões constatadas no levantamento fiscal, não devendo prevalecer a parte autuada relativamente aos valores reduzidos.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que julgou improcedente da imputação que lhe faz no valor de R\$1.166,68 (um mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos). O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 16 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Elena Peres Pimentel

VOTO: A empresa foi autuada no valor de R\$ 3.966,93 (três mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), referente as saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro fiscal próprio, relativas ao período de 01.01.2005 a 31.12.2005, conforme foi constatado por meio de levantamento financeiro.

A autuada foi intimada por ciência direta, apresentando impugnação tempestivamente.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, deu-lhe provimento parcial e julgou PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração nº 2006/000514 CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 2.800,25 (dois mil, oitocentos reais e vinte e cinco centavos), mais acréscimos legais, e absolvendo a autuada do crédito tributário no valor de R\$1.166,68, restante do campo 4.11 do auto, por entender que deve ser concedida a redução da base de cálculo na apuração do imposto lançado no referido campo.

A REFAZ recomendou a manutenção da decisão prolatada em primeira instância e pela procedência em parte do auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa não se manifestou.

O chefe do CAT, através do Despacho nº 795/2008, determinou o prosseguimento do feito tão somente em relação à parte absolvida no valor de R\$1.166,68.

Em análise aos autos verifica-se que a julgadora de primeira instância labora de forma correta ao fundamentar a sua decisão pela procedência do lançamento, o levantamento às fls. 04 está corretamente elaborado, sendo que o caixa inicial foi comprovado através do levantamento financeiro do exercício anterior, foi coerente ao efetuar a redução na base de cálculo, em 29.41%, do valor apontado, alterando, assim, o valor do campo 4.11 do AI nº 2006/000514, o que deu origem a esse reexame necessário.

Ante o exposto, no mérito, em reexame necessário, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, na parte que julgou improcedente da imputação que lhe faz no valor de R\$1.166,68 (hum mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
11 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária